



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279413-44.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que são embargantes FÁTIMA CRISTINA FRANCISCON FRANCO DE CAMARGO, IOLANDA FRANCISCON SANFINS, MARIA OFILA FRANCISCON, IVAN FRANCISCON, LUIZ FRANCISCON, ANTONÉLLA MONTEIRO FRANCISCON, SANDRA MARIA FRANCISCON DE ALMEIDA SALLES, MILENA FRANCISCON GASPARINI, MARIA LUCIA MONTEIRO FRANCISCON, LUIZ GUSTAVO FRANCISCON, ELVIRA FRANCISCON BARBOSA, JOSÉ ROBERTO FRANCISCON, JEAN ROGÉRIO FRANCISCON, VANIA FRANCISCON VIEIRA, DEBORAH REGINA FRANCISCON, AYDNE FRANCISCON, DENISE REGINA FRANCISCON, RENATA FRANCISCON, SÔNIA APARECIDA FRANCISCON, ANTONIO CARLOS FRANCISCON, MAURO CESAR CARRARO FRANCISCON, ALOISIO DONIZETTI FRANCISCON, SANTO FRANCISCON (ESPÓLIO), MIRILDA FRANCISCON BUSCA, JOSÉ CLAUDIO FRANCISCON, CLAUDEMIR DONIZETTI FRANCISCON JÚNIOR, DIOGENES FRANCISCON, ANTONIO DORIVAL FRANCISCON, REGINA QUATROCHI FRANCISCON e IRENE FRANCISCON STOCCO, é embargado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2279413-44.2023.8.26.0000/50000

Comarca: ITATIBA

Embargante: SANTO FRANCISCON E OUTROS

Embargado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Voto nº 32462/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Santo Franciscon e outros, contra o v. acórdão (fls.
49/56) que, por votação unanime, negou provimento ao Agravo
de Instrumento.

Os embargos de declaração alegam
omissão no julgado, sob o argumento de que o v. Acórdão não
considerou que a matéria a ser revista nos cálculos é de ordem
pública – não se operando a preclusão – juros e atualização
monetária – entendimento do c. STJ a respeito.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido por Irene Franciskon Stocco e outros contra Departamento de Estradas de rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), objetivando o recebimento de montante relativo à desapropriação efetivada.

Prestadas informações pelo juízo a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por IRENE FRANCISCON STOCCO E OUTROS contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DERODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER-SP), objetivando o recebimento de montante relativo à desapropriação efetivada.

Com efeito, a parte exequente alega que na petição de fls. 969/978, protocolada em 14/04/2023 que haveria diferença a ser paga, após o cálculo e pagamento efetuado pelo DEPRE. Registre-se que às fls. 559/572 constaram os cálculos e o pagamento do valor pelo DEPRE, que foi efetivado em 22/06/2021.

Prosseguindo, observa-se que os exequentes foram intimados dos cálculos e dos pagamentos em 18/10/2021 (fl. 528), sendo que apresentaram a manifestação de fls. 583/584, protocolada em 27/10/2021 em que requereram prazo de 45 dias para que

analisassem e se manifestassem acerca dos cálculos. Na decisão proferida em 24/11/2021 foi indeferido prazo suplementar para manifestação acerca dos cálculos (fl. 592).

Da decisão de fl. 592 que indeferiu o prazo suplementar pretendido os exequentes interpuseram o agravo de instrumento n.º 2008128-09.2022.8.26.0000, ao qual o Egrégio Tribunal negou provimento consignando que deveria ser observada a discricionariedade do Juízo de 1º Grau, tal como preceituado no inciso VI do artigo 139 do Código de Processo Civil (fls. 769/774). Posteriormente, o Egrégio Tribunal também rejeitou os embargos de declaração opostos em relação ao acórdão (fls. 777/782), tendo havido o trânsito em julgado a respeito em 16/08/2022 (fl. 784). Assim, inequívoco que com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão para qualquer outra insurgência acerca do tema. Não bastasse, não houve manifestação a respeito até a petição de fls. 969/978, protocolada em 14/04/2023. Ou seja, os exequentes se manifestaram praticamente dois anos após a apresentação dos cálculos do DEPRE e o depósito do montante.

Salienta-se, ademais, que o item n.º 04 do decisum de fls. 952/953 não teria o condão de reabrir a discussão, que já havia sido encerrada com o trânsito em julgado ocorrido em 16/08/2022 (fl. 784). O referido item apenas fez referência a eventual débito remanescente, no sentido de se manifestar acerca de já ter havido a satisfação integral, não para que fosse analisada eventual incorreção do que já foi pago em julho de 2021, sendo evidente que deveriam ser observadas as preclusões já operadas naquele momento. Afinal, a oportunidade para o questionamento pretendido já havia sido encerrada naquele momento.

Assim, no entender deste Juízo, não há lastro para acolher a pretensão das partes exequentes, tendo se esvaído eventual oportunidade para insurgência.”.

Como se vê, apesar de intimado a se manifestar, o agravante ficou-se silente quanto aos cálculos apresentados no momento oportuno. Da decisão de fl. 592 que indeferiu o prazo suplementar

pretendido pelos exequentes, interpuseram o agravo de instrumento n.º 2008128-09.2022.8.26.0000, ao qual o foi negado provimento e transitou em julgado, de modo que, não obstante os esforços das suas alegações, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Isto porque, quanto à matéria ora alegada, operou-se a preclusão.

Neste sentido, a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

"O recurso para ser admissível deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais, p. 73).

E de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações." (in, Novo CPC Comentado, editora Jus Podivm, pág. 354)

Em caso análogo, assim já decidiu esta E. Corte:

"Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Município intimado a se manifestar em relação aos cálculos apresentados pelo Agravado, permaneceu silente - Alegado excesso de execução após a homologação de cálculos pelo Magistrado de Primeiro Grau - Ausência de impugnação específica em relação aos cálculos - Preclusão verificada - Decisão mantida - Agravo não provido". (Agravo de Instrumento nº 2069086-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, j. em 8 de abril de 2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. Recurso contra a r. decisão de 1º grau que homologou "os cálculos de fls. 83, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 53.800,29, atualizados até maio de 2022.", tendo em vista "o decurso de prazo sem manifestação dos exequentes (fls. 92), o silêncio deve ser interpretado como anuência com os cálculos apresentados pela Fazenda" Homologação de cálculo Ausente manifestação da parte exequente, operando-se a preclusão consumativa. Homenagem ao princípio da segurança jurídica. Impossibilidade de rediscussão da matéria Exegese do artigo 507 do Código de Processo Civil Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida Recurso improvido". (Agravado de Instrumento nº 2174461-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. em 12 de dezembro de 2022).

Quanto a tese de que o processo deveria ter permanecido suspenso no período em que não regularizado o feito (habilitação dos herdeiros de parte dos expropriados), está não se sustenta, pois no caso em questão, tendo em vista o lapso temporal decorrido, os agravados não podem utilizar-se desta como uma espécie de salvo conduto, para trazer aos autos essa narrativa apenas quando lhe for oportuno.

Assim, em que pesem as alegações do agravante, não vejo como acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau.”.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

Ressalte-se ainda que, *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator